

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2015

“Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão, e dá outras providências.”

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.345, de 2015 tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde recebeu parecer pela aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei objetiva a criação de um fundo nacional para apoio à Região do Jalapão. Sobre o tema, destaque-se o disposto no art. 113, § 6º, inc. III, da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015):

“Art.
113.....
§ 6º *Será considerada incompatível a proposição que:*
.....
.....
III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:
a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou
b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;”

Ressalte-se que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, também apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

“Art. 6º *É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação de uma emenda de adequação, suprimindo o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei. Tal alteração exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

A emenda aditiva adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não traz modificações de conteúdo à matéria, mas tão somente autoriza o ente público responsável pela criação do Fundo a contratar instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à gestão do Fundo e a de serviços bancários complementares.

Não temos qualquer óbice à aprovação da proposta do ponto de vista da análise de mérito. O Jalapão é um importante parque estadual que envolve nada menos de oito Municípios do Estado de Tocantins, constituindo também uma unidade de conservação ambiental que precisa ser preservada.

Em vista do que foi exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.345, de 2015 e da emenda aditiva nº 01 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, desde que aprovada a emenda de adequação em anexo. No mérito, somos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2015

“Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região do Jalapão – Funjalapão, e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.345, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator